



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2111656-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAVALLARO E MICHELMAN ADVOGADOS ASSOCIADOS, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso provido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39.017

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2111656-54.2025.8.26.0000

COMARCA: CAPITAL

AGRAVANTE: CAVALLARO E MICHELMAN ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRAVADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADA: LUCIMARA MARLI FERREIRA DA SILVA MOURA

Incidente de Precatório instaurado em cumprimento de sentença de ação ordinária. Falecimento de coautora. Habilitação de herdeira, cedente de parte do crédito. Pleito de reserva de honorários contratuais devidos pela de cujus no percentual 35. Deferimento no percentual 20. Insurgência cabível. Percentual pleiteado nos moldes do contrato de honorários. Recurso provido.

Agravo de instrumento contra r. decisão que, em Incidente de Precatório instaurado em cumprimento de sentença de ação ordinária, deferiu reserva de honorários contratuais devidos pela **de cujus** no percentual 20, interposto sob fundamento de que *na cessão de crédito realizada, houve a reserva de 35% que devem ser destinados aos patronos originários da causa*, e os honorários foram *pactuados entre a parte e seu procurador, e se destinam a remunerar o trabalho do advogado*.

Recurso bem processado. Deferido o efeito suspensivo, ativo, e determinada apresentação de contraminuta, a agravada informou *desinteresse nesta lide recursal* (págs. 20/21).

É o relatório.

Sem possibilidade de se considerar sobre a manifestação da Fazenda do Estado acerca de seu *desinteresse nesta lide recursal*, pois apenas se

cumpriu a dogmática recursal cogente fixada no Código de Processo Civil.

ODILON MIGUEL, LYDIA PIRES DA SILVA e OUTROS, ferroviários inativos e pensionistas da FEPASA, ajuizaram em 19/09/05 ação contra a agravada para reajuste em sua complementação de provento de aposentadoria e pensões, sob patrocínio de Carlos Eduardo Cavallaro.

A ação foi julgada improcedente, condenados os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, resultado alterado por julgamento sob relatoria do I. Desembargador Oliveira Passos para julgar procedente a ação, *invertida a sucumbência* (págs. 579/585 dos autos principais, digitalizados).

A agravada interpôs Recurso Extraordinário (págs. 648/663), não admitido pelo I. Presidente desta E. Seção de Direito Público (págs. 915/917), ao que interposto ARE sob nº 718.969-1, cujo seguimento foi negado pelo I. Ministro Carlos Ayres Britto (pág. 1.028).

Cumprida a obrigação de fazer, os autores juntaram *Memória de Cálculo Individualizada* pugnando pela *citação da FESP nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para pagar a importância devida* (págs. 1.376/1.379).

A D. Juíza de Direito decidiu: (...) *cite-se o(a) executado(a) Fazenda do Estado de São Paulo, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima indicado, para que pague o valor de R\$ 2.380.666,51 constante das planilhas em anexo ou, querendo, oponha embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730 do CPC, conforme as peças que seguem. (...) Int.* (pág. 1.546).

A agravada ajuizou embargos à execução (autos nº 0022909-91.2011.8.26.0053), julgados parcialmente procedentes para *determinar o*

prosseguimento da execução pelo valor indicado à fl.347¹, e ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, bem como com a totalidade dos honorários advocatícios de seu respectivo patrono, resultado mantido por julgamento sob minha relatoria.

LYDIA requereu expedição do competente **Ofício Requisitório Preferencial** no valor de **R\$ 139.819,55 + 122.735,79 (princ.+juros)** **para 30/04/2023** (autos nº 0021558-93.2005.8.26.0053/10), deferida (pág. 664).

LUCIMARA MARLI FERREIRA DA SILVA MOURA, requereu habilitação ante falecimento de sua genitora, Lydia, em 23/04/14, informando que *a titular do crédito firmou contrato de honorários com o advogado patrono da causa no percentual de 35%* (págs. 672/675).

B33 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS requereu *HABILITAÇÃO DE CRÉDITO*, porque *por intermédio do instrumento particular de termo de cessão de crédito, adquiriu 65% dos créditos da credora LYDIA, oriundos do processo em epígrafe, o qual foi cedido primeiramente à ORIGINAL PRECATÓRIOS I – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS* (págs. 693/699).

O D. Juiz decidiu: *Fls. 672/692: manifeste-se a Fazenda do Estado de São Paulo, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de habilitação dos sucessor. Fls. 693/885: a fim de se evitar tumulto processual, indefiro o pedido de homologação de cessão de precatório. De se observar que o respectivo crédito ainda não foi requisitado, uma vez que não passou pelo crivo da análise da Diretoria de Execução de Precatórios e Cálculos (DEPRE), razão pela qual não conta com número de ordem cronológica e tampouco se encontra inserto no mapa orçamentário de credores, de modo que ainda não há, de fato, precatório devidamente formado apto a ser cedido. Isso posto, incumbirá à parte interessada a*

¹ **R\$ 1.849.515,32 (págs. 370/453, renumeradas para págs. 410/506).**

reapresentação do pedido de homologação de cessão após a análise do ofício precatório pela DEPRE e respectiva atribuição de ordem cronológica para pagamento do crédito. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. (pág..886).

Certificado pela Serventia o decurso *in albis* do prazo fixado pelo d. Magistrado para manifestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (pág. 893), o D. Juiz decidiu: *A habilitação do cônjuge e dos herdeiros necessários da parte que vem a falecer está autorizada pela legislação processual civil, a partir do art. 687 do CPC/15. Na espécie, todos os documentos necessários foram trazidos a comprovar os requisitos legais (fls.672/692). Isso posto, defiro a habilitação da sucessora de Lydia Pires da Silva, a quem defiro a tramitação prioritária do feito, bem como a prioridade no pagamento do Precatório. Providencie a serventia as devidas anotações. Comunique-se à Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (DEPRE - Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos), com a respectiva expedição de ofício (categoria 545 - código 503884) (...) Int. (pág. 894).*

Determinado pelo I. Desembargador Afonso Faro Jr., Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos – DEPRE que o ofício expedido nos autos nº 0021558-93.2005.8.26.0053/0010 ***seja rejeitado, sem processamento na DEPRE***, tendo em vista que, nos termos do Comunicado nº 02/2018, da Portaria nº 9.816/2019 e da Resolução CNJ nº 303/19, a situação do CPF do credor constante do anexo II, não está regularizada junto à Receita Federal (pág. 904), o D. Juiz decidiu: *Ante o ofício de rejeição de requisitório, acostado às fls. 903/904 deste incidente, que, de acordo com os termos do Comunicado Conjunto nº 1457/2017, inviabiliza o prosseguimento do feito, e considerando que o advogado dos autores já iniciou um novo requerimento, determino o arquivamento e a baixa definitiva do presente incidente. Int. (pág. 906).*

LUCIMARA requereu, entretanto, expedição de ofício requisitório no valor de R\$ 262.555,34, com data base em 30/04/2023 (autos nº 0021558-93.2005.8.26.0053/51).

B33 FUNDO DE INVESTIMENTO informou que LUCIMARA cedeu 65% de seu crédito, motivo pelo qual serão acostados todos os documentos necessários a finalidade do ato em momento posterior (págs. 124/319).

O D. Juiz decidiu: *Fls. 124/319: a fim de se evitar tumulto processual, indefiro o pedido de homologação de cessão de precatório. De se observar que o respectivo crédito ainda não foi requisitado, uma vez que não passou pelo crivo da análise da Diretoria de Execução de Precatórios e Cálculos (DEPRE), razão pela qual não conta com número de ordem cronológica e tampouco se encontra inserto no mapa orçamentário de credores, de modo que ainda não há, de fato, precatório devidamente formado apto a ser cedido. Isso posto, incumbirá à parte interessada a reapresentação do pedido de homologação de cessão após a análise do ofício precatório pela DEPRE e respectiva atribuição de ordem cronológica para pagamento do crédito. Assim, tendo em vista que a regra do artigo 7º, § 6º, da Resolução CNJ 303/2019, estabelece que "é vedada a apresentação pelo juízo da execução ao tribunal de requisição de pagamento sem a prévia intimação das partes quanto ao seu inteiro teor", intimem-se as partes afim de que tomem ciência dos dados que comporão o ofício precatório a ser expedido no presente incidente (devidamente retificados, se o caso, nos termos do Comunicado Conjunto Nº 703/2016(Processo CPA Nº 2013/186913), os quais seguem abaixo, no corpo do presente despacho. Decorrido o prazo de 5 dias, voltem os autos conclusos para expedição do precatório nos termos infra delineados. Int. (págs. 320/323).*

CAVALLARO E MICHELMAN ADVOGADOS ASSOCIADOS e OUTROS informaram que patrocinaram a pensionista falecida por 20 anos, sendo certo que, firmou contrato de honorários com esse escritório, pleiteando a reserva dos honorários contratuais (35%), relativos à Lucimara, herdeira de Lydia, com a consequente retificação do ofício requisitório para constar o percentual reservado (págs. 328/329).

O D. Juiz decidiu: *Fls. 328/331: ciente. Anote-se o*

percentual reservado a título de honorários contratuais, de 20% do crédito requisitado, em favor dos patronos da requerente. No mais, aguarde-se a expedição do ofício requisitório. Int. (pág. 333), decidindo na sequência: Em complementação ao despacho supra, e ante a ausência de manifestação das partes acerca do valor requisitado, expeça-se ofício precatório, conforme requerido. Com a juntada do ofício informando o número de ordem cronológica, encaminhem-se os autos nos quais tramita o cumprimento de sentença à Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública para prosseguimento. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei. Int. (pág. 335).

CAVALLARO E MICHELMAN ADVOGADOS ASSOCIADOS opôs embargos de declaração (pág. 345), ao que decidido: *Conheço dos embargos interpostos para rejeitá-los considerando a inexistência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil em vigor. Os contrato prevê honorários de 20% (fl. 330) e não de 30% como alegado. Destarte, inexistente qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser corrigido, ressaltando que o verdadeiro objetivo dos presentes embargos é a obtenção de efeitos infringentes, o que, como regra, é vedado pelo ordenamento vigente e demanda a interposição de recurso próprio. Diante do exposto, conheço dos embargos para rejeitá-los, face a inexistência de defeito na decisão que deverá permanecer tal como foi lançada. Int. (pág. 330).*

Ajuizou, então, este recurso.

Dispõe o artigo 22 da Lei nº 8.906/94:

Art. 22 - . A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou

precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou (destaquei).

Pontuo ter o E. Superior Tribunal de Justiça assentado: *O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que "[...] a apresentação do contrato de honorários advocatícios deve ocorrer antes da expedição do precatório para que possa ser destacada a parcela referente aos honorários contratuais" (STJ, REsp 1.796.951/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2019)*²

Observo constar no Contrato de Honorários Advocatícios acostado na pág. 330 firmado por Lydia em dez/04: (...) *comprometo-me com V.Sas., a pagar honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, para acompanhar a causa nos Tribunais de São Paulo. Caso a questão seja levada ao Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, os honorários serão acrescidos de 10% (dez por cento), referentes aos serviços de advogado para acompanhar o julgamento em Brasília. Fica certo que em caso de insucesso da ação judicial, nada deverei a título de honorários. Outrossim, tendo o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias - Zona Sorocabana, assumido a responsabilidade pelo adiamento das despesas processuais, autorizo o desconto em deste Sindicato, do percentual de 5% (cinco por cento) da quantia que me couber na liquidação do processo.*

Houve, como visto, interposição de Recurso Extraordinário pela agravada, contrarrazoado (págs. 680/731 dos autos principais), a ensejar acréscimo de 10% aos honorários estabelecidos em 20%, e a perfazer a verba honorária 30%, cabendo ao Sindicato da categoria 5% pelo *adiamento das despesas processuais* (pág. 330).

Observo inexistir objeção pela herdeira, Lucimara, por

² AgInt no REsp nº 2.001.062/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 27/03/23.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constar expressamente do *INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO CREDITO* (65%) que os *outros 35% (trinta e cinco por cento)* que compõe o precatório estão reservados aos *advogados patronos da ação judicial* (págs. 134/138), tudo a autorizar a pretendida reserva de 35% à agravante.

Assinalo, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Recurso provido.

BORELLI THOMAZ

Relator